

<b>PROCESSO N.º</b>	: <b>3.722-2/2011</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS 2010 – RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTORES</b>	: <b>DJALMA SABO MENDES JÚNIOR SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO</b>

Senhora Subsecretária,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Djalma Sabo Mendes Júnior e Sílvio Jéferson de Santana (fls. 766 a 1549/TC), em face do Acórdão n. 2.393/2011 (fls. 762 a 764/TC), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais do exercício de 2010 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 22/08/2011, tendo sido acolhido no juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente, em 29/08/2011, e distribuído por meio de sorteio para esta Relatoria.

Os requerentes pretendem a reforma do Acórdão n. 2.393/2011, com exclusão das multas individuais, revisão e desconsideração da restituição solidária, bem como alteração das irregularidades classificadas como graves para moderadas. A seguir, cita-se o Acórdão n. 2.393/2011:

**Acórdão n. 2.393/2011**

(...)

recomendando à atual gestão que: a) promova a adesão ao FUNPREV, na forma facultada pelo art. 23, da Lei Complementar nº 254/2006; e, b) adote medidas para que a Defensoria possa estruturar seu quadro de pessoal, na medida em que funciona basicamente com servidores cedidos e comissionados; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) promova a correção das divergências verificadas no Balanço Patrimonial, elabore termos de responsabilidade de transferência de bens, em especial no que se refere aos notebooks adquiridos neste exercício; 2) observe de forma tempestiva e com rigor as normas relacionadas à execução e prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009; 3) adote medidas visando o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, à luz do disposto no 74 da Constituição Federal e artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64; 4) realize tomada de contas especial, para o fim de apurar responsabilidades decorrentes de concessão de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contrariando o artigo 1º do Decreto nº 20/99, enviando-se informações sobre o resultado dos trabalhos a este Tribunal, no prazo de 90 dias; e, 5) observe o princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações do Órgão; e, determinando ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e ao

---

Sr. Sílvio Jeferson de Santana, que, solidariamente, restituam, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres do Estado, o valor de 612,23 UPFs/MT, referentes a valores concedidos aos servidores Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá e Tullius Marcus Mendes Caldas, decorrentes de diárias pagas irregularmente; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, e artigo 6º, inciso II, alínea "a" e "c", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana a multa no valor total de 41 UPFs/MT, a cada um, sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na realização de despesas com encargos previdenciários sem prévio empenho; e, b) 30 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na precariedade do sistema de controle interno, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados, com recursos próprios ...

Diante disso, apresentam-se os argumentos dos interessados, de forma sintética, que serão analisados a seguir:

#### **DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS SEM PRÉVIO EMPENHO.**

Os interessados esclarecem (fls. 772 a 774/TC) que a questão previdenciária tem sido assunto espinhoso à Defensoria Pública, como é de conhecimento do Relator, uma vez que a adesão da Defensoria ao Funprev importaria em engessamento do pagamento da folha da Instituição, cujo orçamento não comporta a arrecadação da previdência patronal no montante de 22% (vinte e dois por cento).

Argumentam que preocupados com consequências futuras e em obediência às recomendações deste Tribunal iniciaram, no ano de 2010, a separação do valor de 11% (onze por cento) a título de previdência patronal em conta corrente específica.

Asseveram que foi instaurado procedimento administrativo na Defensoria Pública, protocolado sob n. 886024/2010 (fls. 783 a 885/TC), visando o remanejamento de valores com o intuito de recolher a previdência patronal referente ao exercício de 2009, em atendimento ao Acórdão n. 2.209/2010, alusivo ao Processo n. 6000-3/2010 – contas anuais da gestão do exercício de 2009.

Expõem que não atuaram com dolo ao erário, quando determinaram ou permitiram o pagamento de despesas previdenciárias sem o devido empenho, e questionam se tal fato ocorreu, visto que a documentação encontra-se na Coordenadoria Financeira e não possuem acesso a essa documentação com a mesma facilidade dos anos em que administravam a instituição.

---

Enfatizam que as informações constantes do relatório técnico foram emitidas com base nos relatórios do Fiplan, sem consulta aos procedimentos físicos, não podendo, por isso, prevalecer a multa imposta.

Nesse sentido, propõem que, persistindo a sanção, seja redefinida a irregularidade apontada como “moderada”, alterando a multa para o seu mínimo nessa modalidade.

O questionamento dos interessados em relação à utilização do sistema Fiplan, como ferramenta de auditoria, não procede, uma vez que o *Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN)*, foi instituído pelo decreto estadual 1.374 de 03/06/2008, como o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Cita-se:

**Decreto n. 1.374, de 03 de junho de 2008<sup>1</sup>**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN como o sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O sistema FIPLAN é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações.

Os interessados, não juntaram, nesta fase, documentos que afastam a improcedência da irregularidade.

## **DA EFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Na questão em foco, os interessados justificam (fls. 774 a 775/TC) que o Relator reconhece a ausência de má-fé ou dolo do ordenador de despesas, e argumentam que esse fato somado à inexperiência em gestão administrativa – uma que a Defensoria Pública é constituída por profissionais habilitados para a defesa jurídica de pessoas carentes – constituem fundamento para o afastamento da multa aplicada.

Relatam que a impropriedade guarda relação com as inúmeras dificuldades que enfrentaram no exercício de 2010, tais como: funcionamento da instituição apenas com servidores cedidos e comissionados; não realização de concurso público; insuficiência

<sup>1</sup> Informação veiculada em meio eletrônico. Disponível em:  
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaoatribut.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/176fc98701a34f8b0425745e006a2da4?OpenDocument>. Acesso: 07.03.2012

---

orçamentária para fazer frente às necessidades das comarcas.

Nesse contexto, enfatizam não serem merecedores de que recaiam sobre eles o apontamento de deficiência de controle interno, haja vista as inúmeras dificuldades que foram sanadas, melhorando-se os serviços internos de rotina da Defensoria. Reconhecem, entretanto, que essa questão ficou aquém do desejado pelo Tribunal de Contas.

Por fim, entendem os interessados que no caso da manutenção da multa seja ela reclassificada como “moderada” e sendo o entendimento pela consideração da irregularidade como “grave”, seja ela reduzida a seu patamar mínimo, qual seja 20 UPF's/MT, em conformidade com o disposto no art. 6º da Resolução n. 17/2010.

Analizando a legislação pertinente, verifica-se que as multas foram aplicadas, conforme previsto no art. 289 do RITC/MT e dentro dos patamares dispostos no art. 6º da Resolução Normativa 17/2010, segundo detalhado no voto do Conselheiro Relator às fls. 762 a 764/TC.

Em face do exposto, conclui-se que a redução das multas é cabível apenas para as situações em que seus valores não tenham sido estipulados pelos valores mínimos; contudo, cabe ao Conselheiro Relator avaliar se as argumentações expostas pelo ordenador de despesas podem ser atenuantes para motivar a modificação de seu entendimento contido no Acórdão n. 2.393/2011.

## **DA RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO ESTADO DE VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS PAGAS IRREGULARMENTE.**

Os interessados contestam o apontamento e informam que foram condenados a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 612,23 UPF's/MT em decorrência da não realização da defesa desse item, conforme citação constante da Declaração de Voto: *Quanto ao pagamento de diárias sem comprovação da contraprestação de serviços, cumpre observar que não houve impugnação do item pelos gestores do exercício em tela. Assim, deverão providenciar, solidariamente, o ressarcimento dos respectivos valores.*

Argumentam que a Equipe Técnica deste Tribunal considerou irregulares as diárias pagas, no ano de 2010, aos servidores Sr. Tullius Marcus Mendes Caldas e Sr. Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá com base nos relatórios do FIP – 680 (fls. 441 a 445/TC), e que, erroneamente, essa Equipe avaliou que todas as viagens tinham sido feitas com o intuito de efetuar o levantamento físico e patrimonial de Núcleos da Defensoria Pública. Assim, solicitam

---

a revisão e a reformação da Decisão.

Nesse sentido, apresentam um quadro com o resumo dos processos de diárias, informando o beneficiário, a localidade visitada e o motivo da viagem empreendida; bem como juntam documentação (fls. 887 a 1548/TC) com o intuito de comprovar a inexistência de irregularidades na concessão das referidas diárias.

Faz-se necessário, antes da análise das justificativas e documentação juntada aos autos, frisar que os interessados não apresentaram a defesa do quesito em análise à época oportuna, não observando, assim, a fase de instrução processual conferida em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 63, da Lei Complementar n. 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal.

Há que se destacar, ainda, que a Equipe Técnica deste Tribunal utilizou as informações oriundas do sistema Fiplan, por se tratar de ferramenta de auditoria, uma vez que esse foi instituído como sistema oficial de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças do Estado de Mato Grosso, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Após as considerações realizadas, reconhece-se que a documentação juntada aos autos tem previsão legal (artigo 273, inciso V, do Regimento interno do TCE). Cita-se:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

(...)

**V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.** (negritou-se).

Dessa forma, passa-se a analisar a documentação apresentada, como segue:

a) Relatório do Fiplan referente a diárias dos servidores Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá e Tullius Marcus Mendes Caldas Duarte, no ano de 2010 (fls. 887 a 891/TC).

O relatório ora apresentado demonstra somente os pagamentos de diárias aos servidores em questão, diferindo do relatório FIP 680 (fls. 441 a 445/TC), que discriminam, além das diárias, a concessão de adiantamento ao servidor Sr. Rodrigo Oliveira de Arruda e Sá no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desse fato, conclui-se que houve uma diminuição de R\$ 4.000,00 do valor apontado no relatório técnico, que contabilizou dano erário no valor de R\$ 14.810,08, item 4.13.1.1.

---

*Pagamento de Diária sem a devida contraprestação do serviço (fls. 565/TC).*

b) Relatório do ano de 2010 de levantamento físico e patrimonial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (fls. 892 a 1035/TC)

Segundo justificativa dos interessados, esse relatório refere-se ao levantamento dos bens móveis realizado no interior do Estado, e foi apresentado como documento comprobatório da contraprestação de serviços realizado pelos servidores Sr. Tullius Marcus Mendes Caldas e Sr. Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá. Entretanto, destaca-se que a emissão do relatório data de 22/08/2011, posterior ao fechamento do balanço patrimonial, quando deveria retratar a situação do patrimônio da Defensoria Pública em 31/12/2010, ano em que as contas foram analisadas. Esse fato reforça a ausência de elaboração de inventário físico e financeiro – impropriedade apontada pela Equipe Técnica deste Tribunal (fls. 572/TC).

Percebe-se que há bens móveis localizados na cidade de Cuiabá, demonstrando que o relatório também espelha os bens móveis da Capital do Estado.

Nota-se, no relatório em questão, que as informações relativas ao bens não são precisas, exemplifica-se: localização dos bens depósito, baixa, sede administrativa, etc – sem discriminar a cidade; há a utilização de siglas – sem que haja definição por meio de legenda, por exemplo; etc.

Por final, pondera-se que o valor total dos bens móveis apresentado nesse relatório é de R\$ 2.990.283,26 – valor que não reflete a posição do Balanço Patrimonial do exercício de 2010 (fls. 031/TC), Anexo 14 da Lei 4.320/64, lançado na conta *ATIVO NÃO FINANCEIRO, PERMANENTE, Bens Móveis* (R\$ 4.712.773,53). Essa observação reforça a determinação aos gestores, contida no Acórdão n. 2.393/2011: *1) promova a correção das divergências verificadas no Balanço Patrimonial, elabore termos de responsabilidade de transferência de bens, em especial no que se refere aos notebooks adquiridos neste exercício;*

c) Procedimentos de requerimentos de diárias para os servidores Sr. Tullius Marcus Mendes Caldas e Sr. Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá (fls. 1036 a 1548/TC)

Os interessados encaminharam cópias dos processos de diárias dos servidores citados, conforme relatório do FIP680 (fls. 441 a 445/TC). A análise desses processos serão analisados, a seguir, conforme o disposto na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) n. 005, de 07/08/2006, alterada pela Resolução n. 13, de 16/03/2007.

Salienta-se que nos processos de diárias analisados, nesta fase, foram detectadas,

---

dentre outras, as seguintes irregularidades: ausência no processo de diária n. 763918/2010 (fls. 1307 a 1310/TC) da cópia da nota de empenho, liquidação, nota de ordem bancária e relatório de viagem; divergências entre o objetivo proposto nas Ordens de Serviços (OS) e o constante do relatório de viagem (Processos n<sup>os</sup> 232494/2010, 763307/2010 – fls. 1186 a 1197/TC, fls. 1526 a 1537/TC); notas de empenhos e de ordens bancárias sem a autorização do ordenador de despesas, por não estarem assinadas (Todas as cópias dos Processos fls. 1036 a 1548/TC); ausência do relatório de viagem (Processos n<sup>os</sup> 617594/2010, 772978/2010, 822016/2010, 747171/2010, 865492/2010, 799939/2010, 804776/2010, 821936/2010 – fls. 1083 a 1093/TC, fls. 1282 a 1306/TC, fls. 1282 a 1292/TC, fls. 1311 a 1321/TC, fls. 1421 a 1430/TC, fls. 1468 a 1477, fls. 1478 a 1487/TC, fls. 1492 a 1500/TC) – impropriedade apontada pela Equipe Técnica do TCE (fls. 563 a 564/TC); ordens de serviços sem o detalhamento da finalidade (Processos n<sup>os</sup> 397961/2010 – fls. 1071 a 1082/TC); todos os relatórios de viagens apresentados foram realizados de forma sintética, ou seja, não há o detalhamento das atividades desenvolvidas.

Entretanto, ressalta-se que o foco do objeto a ser analisado refere-se à contestação por parte dos interessados de que nem todas as viagens dos servidores, em questão, foram com o objetivo de realizar o levantamento do patrimônio da Defensoria Pública, fato que, uma vez comprovado, impacta diretamente no valor do ressarcimento aos cofres do Estado.

Nesse contexto, para fundamentar a questão em análise, tomou-se por base a análise das ordens de serviço (OS) que discriminaram, de forma clara, a finalidade da viagem para levantamento patrimonial, por se tratarem de documentos autorizativos das viagens, conforme preceitua a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) n. 005, de 07/08/2006. Cita-se:

Art. 2º As viagens a serviço somente poderão ser autorizadas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Subdefensor Público-Geral, mediante expedição da competente Ordem de Serviço.

(...)

Art. 4º A Ordem de Serviço que autorizar a viagem e o pagamento das diárias deverá especificar claramente os serviços a serem executados, e será emitida em 2 (duas) vias, devendo ser a primeira anexada ao processo de pagamento, e a segunda entregue ao membro da Defensoria Pública ou servidor de apoio administrativo.

(...)

Art. 6º O processo de pagamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ordem de serviço que autorizou a viagem e as diárias;

Dessa forma, conclui-se que as viagens feitas pelos servidores Sr. Tullius Marcus Mendes Caldas e Sr. Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá com o objetivo de realizar o levantamento do patrimônio da Defensoria Pública, foram as seguintes:

Processo	Valor
<b>Beneficiário: Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá</b>	
584280/2010	R\$ 875,00
659383/2010	R\$ 375,00
617594/2010	R\$ 875,00
520577/2010	R\$ 750,00
Total	R\$ 2.875,00 89,87 UPF's
<b>Beneficiário: Tullius Marcus Mendes Caldas</b>	
525649/2010	R\$ 600,00
616303/2010	R\$ 700,00
584232/2010	R\$ 700,00
660359/2010	R\$ 375,00
Total	R\$ 2.375,00 74,24 UPF's

Fonte: Processos de despesas (fls. 1036 a 1548/TC)

## CONCLUSÃO:

Após análise dos argumentos e documentação apresentada pelos recorrentes, conclui-se que cabe reforma parcial da decisão constante do Acórdão n. 2.393/2011, conforme o previsto no art. 67, *caput*, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE):

1. Quanto às argumentações referentes à realização de despesas com encargos previdenciários sem prévio empenho, e à deficiência do Controle Interno da Defensoria Pública, as justificativas apresentadas não sanam, por si só, as irregularidades.

Os interessados solicitam a exclusão das multas individuais, revisão e desconsideração da restituição solidária, e reivindicam, ainda, que permanecendo o entendimento pela consideração da irregularidade como “grave”, seja ela reduzida a seu patamar mínimo, qual seja 20 UPF's/MT, em conformidade com o disposto no art. 6º da Resolução n. 17/2010.

Quanto à solicitação de redução das multas e reclassificação das irregularidades, cabe ao Conselheiro Relator avaliar se as argumentações expostas pelos recorrentes podem ser

---

atenuantes para motivar a modificação de seu entendimento contido no Acórdão n. 2.393/2011.

2. Quanto aos argumentos apresentados alusivos à restituição aos cofres públicos do Estado de valores concedidos a título de diárias pagas irregularmente, ficou comprovado por meio dos documentos juntados aos autos a ausência de elaboração de inventário físico e financeiro, permanecendo a irregularidade de pagamento de diárias sem a devida contraprestação do serviço. Entretanto, o valor inicialmente devido aos cofres públicos de 612,23 UPF's/MT foi corrigido para 164,11 UPF's/MT<sup>1</sup>, sendo:

- Beneficiário: Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá – R\$ 2.875,00, equivalente a 89,87 UPF's;
- Beneficiário: Tullius Marcus Mendes Caldas – R\$ 2.375,00, equivalente a 74,24 UPF's.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá-MT, 08 de março de 2012.

**EDINETE SILVA PEREIRA  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO**

---

<sup>1</sup> O valor de R\$ 31,99 usado para o cálculo da UPF'MT foi o adotado pela Equipe de Auditoria do TCE, por ocasião da realização do Relatório Técnico.